



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00015/2018

Data de autuação
26/02/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

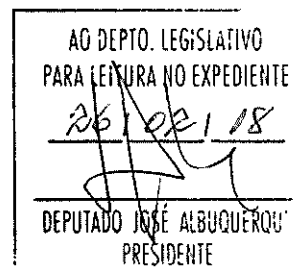
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.228 - ALTERA O ANEXO IV A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 11 E 14 DA LEI N.º 13.778, DE 06 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM 8228, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

Senhor Presidente,

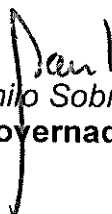
Encaminhamos à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que altera o Anexo IV a que se referem os Artigos 11 e 14 da Lei n.º 13.778, de 06 de Junho de 2006, o qual dispõe sobre as competências e atribuições dos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, vinculado à Secretaria da Fazenda.

A pretensa alteração objetiva atualizar as atribuições do cargo de Auditor Fiscal de Tecnologia da Informação da Receita Estadual. Referido cargo foi criado pela Lei n.º 13.778, de 06 de junho de 2006, com atribuições que se adequavam ao perfil tecnológico exigido à época. Ocorre que a área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) apresenta uma dinâmica que muitas vezes o ordenamento legislativo fica impossibilitado de acompanhar, especialmente pelo desenvolvimento de novas tecnologias. Assim, considerando o princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública está plenamente vinculada, e a relevância estratégica desses profissionais no desenvolvimento da política tributária e financeira do Estado do Ceará, faz-se imperiosa a alteração proposta.

Outrossim, convicto da relevância da matéria e de que os membros dessa ilustre Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento da matéria, com toda a celeridade que se impõe.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevada estima e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará



NP: 209/2018



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**ALTERA O ANEXO IV A QUE SE REFEREM OS
ARTIGOS 11 E 14 DA LEI N.º 13.778, DE 06 DE
JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo IV a que se referem os Artigos 11 e 14 da Lei n.º 13.778, de 06 de Junho de 2006, passa vigorar com a seguinte redação:

**"ANEXO IV A QUE SE REFEREM OS ARTS 11 e 14 DA LEI Nº 13.778,
DE 6 DE JUNHO DE 2006**

[...]

**COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUDITOR FISCAL
DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

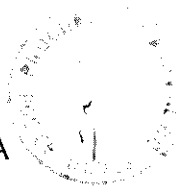
[...]

**AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA
ESTADUAL – 1ª CLASSE**

- Conduzir análises para desenvolvimento, implantação e suporte a soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- Definir, gerenciar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho das soluções de TIC;
- Realizar a disseminação e a gestão dos dados, informações e conhecimento;
- Planejar e gerenciar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura de TIC;
- Executar ações necessárias à gestão da segurança da informação;
- Realizar integração entre área de TIC e área de negócio.

**AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA
ESTADUAL – 2ª CLASSE**

- Realizar todas as atribuições da classe anterior;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- Auditar soluções de TIC;
- Planejar, executar e gerenciar contratações de serviços e soluções de TIC;
- Planejar, executar e gerenciar ações necessárias à governança de TIC.

AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL – 3ª CLASSE

- Realizar todas as atribuições das classes anteriores;
- Elaborar parecer técnico de servidores e soluções de TIC;
- Promover inovação das soluções de TIC.

AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL – 4ª CLASSE

- Realizar todas as atribuições das classes anteriores;
- Especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas à TIC.

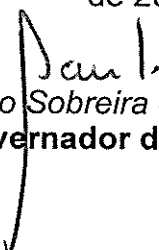
[...]"

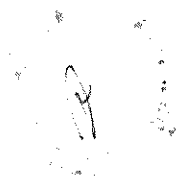
Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições do Anexo IV a que se referem os Artigos 11 e 14 da Lei n.º 13.778, de 06 de Junho de 2006, em relação aos demais integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, vinculado à Secretaria da Fazenda.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
Governador do Estado



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	27/02/2018 10:20:40	Data da assinatura:	02/03/2018 14:00:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
02/03/2018

LIDO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

INFORMAÇÃO

MATÉRIA:

MENSAGEM N.º 15/18 (Oriundo da Mensagem n.º 8.228)

Projeto de Lei N.º

Projeto de Indicação N.º

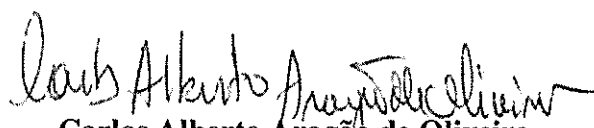
Projeto de Lei Complementar N.º

Projeto de Resolução N.º

Proposta de Emenda Constitucional N.º

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminhe-se à Procuradoria para emitir parecer, por determinação da Presidência da Casa.


Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.228/2018 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 00015/2018		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/03/2018 16:49:06	Data da assinatura:	05/03/2018 16:53:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
05/03/2018

PARECER

Mensagem 8.228/2018 – Poder Executivo

Proposição n.º 00015/2018

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº. 8.228/2018, de 15 de fevereiro de 2018, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “altera o Anexo IV a que se referem os Artigos 11 e 14 da Lei nº 13.778, de 06 de junho de 2006, o qual dispõe sobre as competências e atribuições dos integrantes do grupo Ocupacional Tributação, arrecadação e Fiscalização, vinculado à secretaria da Fazenda ”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

A pretensa alteração objetiva atualizar as atribuições do cargo de auditor Fiscal de Tecnologia da Informação da Receita Estadual. Referido cargo foi criado pela Lei nº 13.778, de 06 de junho de 2006, com atribuições que se adequavam ao perfil tecnológico exigido à época. Ocorre que a área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) apresenta uma dinâmica que muitas vezes o ordenamento legislativo fica impossibilitado de acompanhar, especialmente pelo desenvolvimento de novas tecnologias. Assim, considerando o princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública está plenamente vinculada, e a relevância estratégica desses profissionais no desenvolvimento da política tributária e financeira do estado do Ceará, faz-se imperiosa a alteração proposta.

É o relatório.

Passo ao parecer.

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive em relação ao exercício de cargos e funções, é de competência privativa do Poder Executivo, consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, c, da Constituição Estadual.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado: “competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Pelo que se observa do projeto, trata-se de uma readequação das atribuições do cargo em referência, ampliando a eficiência do serviço público vinculado à Secretaria da Fazenda, com o fito de dar agilidade e efetividade aos procedimentos ali atingidos.

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo Estadual para dispor sobre o exercício das atividades profissionais de seu quadro de servidores no âmbito da administração pública.

No que diz respeito ao conteúdo da lei, também não vislumbro qualquer desrespeito aos textos da Constituição Federal e Estadual.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgue necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a realização da devida análise, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 8.228/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração superior.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
05 de março de 2018.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a small 'L' shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MENSAGEM
Descrição:	PROPOSIÇÃO		
Autor:	99394 - VALÉRIA RODRIGUES DE ALMEIDA		
Usuário assinator:	702 - FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE		
Data da criação:	05/03/2018 17:12:15	Data da assinatura:	05/03/2018 17:21:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

MENSAGEM
05/03/2018

Proposição Nº 00015/2018

Data de cadastro: 05/03/2018

Autoria: PODER EXECUTIVO

Assunto: ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.228 - ALTERA O ANEXO IV A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 11 E 14 DA LEI Nº 13.778, DE 06 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição: Por distribuição automática fica designado o Sr. DEPUTADO MANOEL DUCA como relator do projeto em epígrafe.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Fernanda Torres Fradique Accioly Fontenele.

FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE

SECRETÁRIO (A) DA MESA DIRETORA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A PROPOSIÇÃO Nº 0015/2018, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.228/18 DO PODER EXECUTIVO		
Autor:	99043 - DEPUTADO MANOEL DUCA		
Usuário assinator:	99043 - DEPUTADO MANOEL DUCA		
Data da criação:	06/03/2018 08:38:53	Data da assinatura:	06/03/2018 08:43:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MANOEL DUCA

PARECER
06/03/2018

Após analisar a proposição nº 0015/2018, oriunda da mensagem n.º 8.228/18 do Poder Executivo, que altera o anexo IV a que se referem os artigos 11 e 14 da lei n.º 13.778, de 06 de junho de 2006, e dá outras providências, encaminhamos **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição.

Assinatura manuscrita de Manoel Duca em tinta preta.

DEPUTADO MANOEL DUCA

DEPUTADO (A)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Proposição Nº 00015/2018

Autor(a): PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.228 – ALTERA O ANEXO IV A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 11 E 14 DA LEI Nº 13.778, DE 06 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Dep. Manoel Duca

PARECER: Favorável

Data: 06/03/2018

APROVADO O PARECER

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4º SECRETÁRIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	15/03/2018 12:56:56	Data da assinatura:	16/03/2018 09:39:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
16/03/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/03/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 9ª (NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/03/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/03/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZESSEIS

**ALTERA O ANEXO IV A QUE SE REFEREM OS
ARTS. 11 E 14 DA LEI N.º 13.778, DE 6 DE JUNHO
DE 2006.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O anexo IV a que se referem os arts. 11 e 14 da Lei n.º 13.778, de 6 de junho de 2006, passa vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV A QUE SE REFEREM OS ARTS. 11 e 14 DA LEI Nº 13.778, DE 6 DE JUNHO DE 2006

...

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

...

AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL – 1ª CLASSE

- conduzir análises para desenvolvimento, implantação e suporte a soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- definir, gerenciar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho das soluções de TIC;
- realizar a disseminação e a gestão dos dados, informações e conhecimento;
- planejar e gerenciar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura de TIC;
- executar ações necessárias à gestão da segurança da informação;
- realizar integração entre área de TIC e área de negócio.

AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL – 2ª CLASSE

- realizar todas as atribuições da classe anterior;
- auditar soluções de TIC;
- planejar, executar e gerenciar contratações de serviços e soluções de TIC;
- planejar, executar e gerenciar ações necessárias à governança de TIC.

AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL – 3ª CLASSE

- realizar todas as atribuições das classes anteriores;
- elaborar parecer técnico de serviços e soluções de TIC;
- promover inovação das soluções de TIC.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA
ESTADUAL – 4ª CLASSE

- realizar todas as atribuições das classes anteriores;
- especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas à TIC.” (NR)

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições do anexo IV a que se referem os arts. 11 e 14 da Lei n.º 13.778, de 6 de junho de 2006, em relação aos demais integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, vinculado à Secretaria da Fazenda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 15 de março de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de março de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº059 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.519, 15 de março de 2018.

ALTERA O ANEXO IV A QUE SE REFEREM OS ARTS. 11 E 14 DA LEI Nº13.778, DE 6 DE JUNHO DE 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O anexo IV a que se referem os arts. 11 e 14 da Lei n.º 13.778, de 6 de junho de 2006, passa vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IV A QUE SE REFEREM OS ARTS. 11 E 14 DA LEI Nº 13.778, DE 6 DE JUNHO DE 2006

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL – 1ª CLASSE

- conduzir análises para desenvolvimento, implantação e suporte a soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- definir, gerenciar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho das soluções de TIC;
- realizar a disseminação e a gestão dos dados, informações e conhecimento;
- planejar e gerenciar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura de TIC;
- executar ações necessárias à gestão da segurança da informação;
- realizar integração entre área de TIC e área de negócio.

AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL – 2ª CLASSE

- realizar todas as atribuições da classe anterior;
- auditar soluções de TIC;
- planejar, executar e gerenciar contratações de serviços e soluções de TIC;
- planejar, executar e gerenciar ações necessárias à governança de TIC.

AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL – 3ª CLASSE

- realizar todas as atribuições das classes anteriores;
- elaborar parecer técnico de serviços e soluções de TIC;
- promover inovação das soluções de TIC.

AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL – 4ª CLASSE

- realizar todas as atribuições das classes anteriores;
- especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas à TIC." (NR)

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições do anexo IV a que se referem os arts. 11 e 14 da Lei nº13.778, de 6 de junho de 2006, em relação aos demais integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, vinculado à Secretaria da Fazenda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº32.564, de 26 de março de 2018.

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA GESTÃO DE ALMOXARIFADO E BENS MÓVEIS DE PROPRIEDADE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS NA ESFERA DO PODER EXECUTIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV a VI, da Constituição Estadual; e CONSIDERANDO ainda a necessidade de organizar o sistema estadual de gestão de almoxarifado e bens móveis relativo aos procedimentos de planejamento e controle de estoques, armazenagem de materiais, bem como a incorporação, responsabilidade de uso, movimentação e alienação de bens móveis do Poder Executivo Estadual do Ceará, DECRETA:

CAPÍTULO I

SISTEMA ESTADUAL DE GESTÃO DE ALMOXARIFADO E BENS MÓVEIS

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

Art. 1º - Este Decreto passa a regulamentar as relações institucionais e operacionais das atividades de Gestão de Almoxarifado e Bens Móveis do Estado do Ceará, no âmbito da Administração Direta e das entidades que integram a Administração Indireta.

Art. 2º - As atividades referidas no artigo anterior são organizadas sob a perspectiva sistêmica, constituindo o Sistema Estadual de Gestão de Almoxarifado e Bens Móveis, com a seguinte estrutura orgânica:

I - Nível Central:

Por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, como Órgão Central de Gestão;

II - Nível Setorial:

Por intermédio dos órgãos setoriais de gestão de almoxarifado e bens móveis estruturados nas demais Secretarias de Estado, nas Autarquias, nas Fundações, e Empresas Públicas em nível de departamentos, divisões ou unidades.

Parágrafo único. Não haverá subordinação hierárquica entre o Órgão Central de Gestão e os Órgãos Setoriais, ocorrendo vinculação funcional para a observância das diretrizes estabelecidas neste decreto.

Art. 3º - O Sistema Estadual de Gestão de Almoxarifado e Bens Móveis tem os seguintes objetivos gerais:

I. unificar os mecanismos de registro e controle de estoque dos materiais de consumo e dos bens móveis do Estado;

II. regulamentar uniformemente o uso de material de consumo, assim como a localização, destinação, cessão, doação e alienação de bens móveis do Estado, sob a autoridade funcional do Órgão Central de Gestão e execução descentralizada dos órgãos setoriais da Administração Direta e Indireta;

III. definir os princípios gerais que deverão reger a gestão dos almoxarifados e dos bens móveis do Estado;

IV. promover a integração com os sistemas de controle interno financeiro e contábil.

Parágrafo único. Para alcançar estes objetivos gerais visando a racionalização administrativa e em razão das características diferenciadas dos dois tipos de materiais (consumo e bens móveis), seu controle e administração será efetuada por meio de dois subsistemas:

I. Subsistema de Gestão de Almoxarifado; e

II. Subsistema de Gestão de Bens Móveis.

SEÇÃO II

SUBSISTEMA DE GESTÃO DE ALMOXARIFADO

Art. 4º - Fica instituído o Subsistema de Gestão de Almoxarifado, parte integrante do Sistema Estadual de Gestão de Almoxarifado e Bens Móveis, que estruturar-se-á com a integração da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG com os órgãos setoriais, a nível de classificação e catalogação de materiais, cadastro e controle de fornecedores, planejamento e execução de compras, controle de estoques e armazenagem de materiais, que passará a contar com a coordenação técnica da SEPLAG.

Art. 5º - A SEPLAG padronizará sistemas informatizados corporativos a nível de classificação e catalogação de materiais, cadastro e controle de fornecedores, planejamento de consumo e compras, controle de estoque e armazenagem.

Art. 6º - Os órgãos setoriais trabalharão de forma integrada com a SEPLAG por intermédio dos sistemas informatizados corporativos no que diz respeito às áreas de classificação e catalogação de materiais, cadastro e controle de fornecedores, planejamento de consumo e compras, controle de estoque e armazenagem.

Art. 7º - Compete à SEPLAG como Órgão Central de Gestão, o seguinte:

I. subsidiar as áreas de compras dos órgãos setoriais por intermédio dos Sistemas de Catálogo de Materiais, Cadastro de Fornecedores e Compras Eletrônicas;

II. subsidiar as áreas de almoxarifado dos órgãos setoriais por intermédio do Sistema de Controle de Estoque e Armazenagem;

III. regulamentar uniformemente a aquisição, recebimento, armazenagem e uso de material de consumo;

IV. colaborar permanentemente com os órgãos setoriais, quanto aos métodos e procedimentos operacionais de armazenagem e arranjo físico dos almoxarifados buscando o aperfeiçoamento do sistema.

Art. 8º - Compete aos órgãos setoriais, o seguinte:

I. implantar o Sistema Informatizado Oficial de Controle de Almoxarifado instituído pelo Decreto Estadual nº 31.549 de 13 de agosto de 2014;

II. planejar as necessidades de material de consumo compatibilizando a disponibilidade de recursos financeiros com as necessidades dos demais departamentos setoriais;

III. definir níveis de estoque e frequência de ressuprimento, bem como monitorar as suas oscilações com relação às compras e ao

